



Prefeitura Municipal de Mirai

Estado de Minas Gerais

LEI N° 1142

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Mirai - MG, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, que incidirá sobre o imóvel situado em logradouro servido por Iluminação Pública, a ser aplicada a partir do exercício de 1998.

Art. 2° - A taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de Iluminação Pública.

Art. 3° - Observado o disposto no Art. 1° desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotados nos intervalos de classes indicados os percentuais correspondentes:

CLASSES (KWh)			PERCENTUAIS DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
0	a	30	1,5%
31	a	50	1,5%
51	a	100	2,7%
101	a	200	4,0%
201	a	300	6,0%
Acima	de	300	7,8%



Prefeitura Municipal de Mirai

Estado de Minas Gerais

Art. 4º - Estão isentos da Taxa de Iluminação Pública:

I - Os imóveis ocupados por Órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, Templos de qualquer culto, Partidos Políticos e Instituições de Educação ou Assistência Social.

II - Os consumidores da classe residencial com consumo até 30 KWh.

Art. 5º - O produto da Taxa constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da Municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação deste serviço.

Art. 6º - A arrecadação da Taxa, relativa ao Art. 1º desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, mediante convênio a ser celebrado com a Companhia Força e Luz Cataguases Leopoldina - CFLCL, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 7º - Realizado o convênio, a CFLCL contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da Taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CFLCL e pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CFLCL apresentará à Prefeitura, mensalmente, as faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica.

§ 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor das faturas de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.

2
A:



Prefeitura Municipal de Mirai

Estado de Minas Gerais

§ 3º - O "superávit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura de Iluminação Pública poderá ser aplicado pela CFLCL, para quitação parcial ou total de outras faturas, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal e, ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramento do sistema de Iluminação Pública e do sistema elétrico do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 8º - A cobrança da Taxa, referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Mirai, 15 de Dezembro de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

João Vargas Rase
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Paulo Afonso Lopes
Chefe Serviço Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que o presente documento se encontra registrado no livro 04

às fls. 41 Va 43.

Mirai, 15 / 12 / 97